

# PARECER TÉCNICO 002/2023.

OBJETO: Parecer sobre o Processo nº 00604/2022

Ref.: Processo Licitatório - Concorrência Pública 002/2022.

#### **CONSIDERAÇÕES:**

Considerando o Processo acima referenciado;

Considerando que a empresa BRAZAN Engenharia, através deste processo apresentou a este setor pedido de esclarecimento referente ao edital Concorrência Pública 002/2022, no que tange a cláusula décima terceira – subcontratação;

Considerando que a empresa BRAZAN Engenharia, através deste processo apresentou a este setor pedido de esclarecimento referente ao edital – Concorrência Pública 002/2022, no que tange a 'habilitar-se' no certame com utilização de acevo técnico da empresa a qual se pretende contratar;

#### PARECER:

Após análises e considerações deste setor em relação aos questionamentos apresentados pela empresa BRAZAN Engenharia, o departamento de engenharia considera que:

1 - Da subcontratação: A subcontratação só poderá ocorrer em observância aos critérios e procedimentos regulamentados pela lei 8.666/93, que assim determina:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

2 – Da Habilitação com utilização de Acervo Técnico da empresa a qual se pretende subcontratar: A empresa NÃO poderá habilitar-se com a utilização de acervo técnico da empresa que irá subcontratar, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que assim determina:

CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu





BUNICIPAL OF RUPIES

ENGENHARIA

A 55

ENGENHARIA

A 55

ENGENHARIA

quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Irupi, 23 de fevereiro de 2023.

Ataíde Luís de Oliveira SOSU/PMI



# PARECER TÉCNICO 003/2023.

OBJETO: Parecer sobre o Processo nº 00604/2022

Ref.: Processo Licitatório - Concorrência Pública 002/2022.

# CONSIDERAÇÕES:

Considerando o Processo acima referenciado;

Considerando que a empresa PÓRTICO Engenharia e Consultoria, através deste processo apresentou a este setor pedido de impugnação do edital Concorrência Pública 002/2022, no que tange a definição do Regime de Execução Indireta;

Considerando que a empresa PÓRTICO Engenharia e Consultoria, através deste processo apresentou a este setor pedido de impugnação do edital Concorrência Pública 002/2022, no que tange a ausência do BDI – Bonificação e despesas indiretas, que incide ao custo global de referência;

Considerando que a empresa PÓRTICO Engenharia e Consultoria, através deste processo apresentou a este setor pedido de impugnação do edital Concorrência Pública 002/2022, no que tange a ausência da Planilha de Formação de Preço;

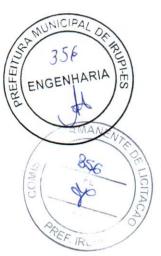
Considerando que a empresa PÓRTICO Engenharia e Consultoria, através deste processo apresentou a este setor pedido de impugnação do edital Concorrência Pública 002/2022, no que tange a falta de critério para aceitabilidade das propostas;

#### PARECER:

Após análises deste setor em relação aos questionamentos apresentados pela empresa PÓRTICO Engenharia e Consultoria, o departamento de engenharia apresenta suas considerações técnicas, de modo orientativo, reiterando que não ponderamos quanto às questões relativas ao direito sobre o solicitado, elencadas a seguir:

1 - Do Regime de Execução: O Regime de execução que se enquadra tecnicamente ao presente certame é o regime de empreitada por preço unitário, entendendo que, quando não houver meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado, a administração adotará o regime de empreitada por preço unitário. Nesse caso, será estabelecido um padrão ou uma unidade de medida para fins de aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a verificação da conformidade da prestação com a obrigação ajustada, bem como está amparado pela legislação, lei 8666/93, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:







- I Obra toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- II Serviço toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- VIII Execução indireta a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:
- a) empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- 2 Da incidência do BDI Bonificação e despesas indiretas: A incidência do BDI Bonificação e despesas indiretas ao custo direto de uma obra ou serviço é regulada pela Resolução 329/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito TC-ES, sendo:

Art. 4º O percentual de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI adotado por este Tribunal de Contas obedecerá às tabelas do anexo único, que integra esta Resolução.

Portando há o entendimento deste departamento sobre a obrigatoriedade legal da incidência do BDI, todavia, esclarecemos que o preço apresentado na Tabela de Referencial de Serviços – Projetos apresentada (disponível no site: <a href="https://der.es.gov.br/referencial-de-precos-edificacoes">https://der.es.gov.br/referencial-de-precos-edificacoes</a>), é obtida através de pesquisa de mercado, (conforme consulta pública formalizada junto ao DER – ES – Departamento de Edificações e Rodovias - Gerência de Orçamentos de Edificações), logo, o preço apresentado é o preço final do serviço, onde já foram previstas todas as despesas, inclusive despesas indiretas e lucro.

- 3 Da composição da Planilha de Formação de Preço: A composição da Planilha de Formação de preço Referencial é regulada pela Resolução 329/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito TC-ES, sendo:
  - Art. 3º Os preços referenciais utilizados por este Tribunal para a elaboração de orçamentos paradigmas de obras e serviços de engenharia serão obtidos por meio das seguintes Tabelas de Preços:





III - Demais obras:

- a) Laboratório de Orçamentos (Labor) do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (Itufes);
- b) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi ES), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF);
- c) Tabela de Composições de Preços para Orçamento (TCPO ES) da Editora Pini.
- 4 Do Critério de aceitabilidade das Propostas: O critério de aceitabilidade das propostas deverá estar em conformidade com disposto na Lei 8.666/93, sendo:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Portanto é do entendimento deste setor que as empresas licitantes devem apresentar a composição de custo unitário (em moldes próprios), com intuito a aferir se não há disparidade nos preços unitários apresentados, em relação planilha referencial.

Irupi, 23 de fevereiro de 2023.

Ataíde Luís de Oliveira SOSU/PMI